



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 713626/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1575/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Guaratuba. Concurso Público. Edital n.º 01/2007. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que o município, em futuros certames, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo que possibilite a confirmação da providência, nos termos do art. 37 da CF/88.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Guaratuba em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 01/2007, referente ao provimento de cargos de Operário e de Auxiliar de Serviços Gerais².

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 2, 3 e 4³. Identificadas irregularidades quantos à fase 2, oportunizou-se ao Município de Guaratuba, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Justus, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁴.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5412/22-CAGE (peça 33), subscrita pela Analista de Controle Externo Ana Paula Ripol da Silva, fez a seguinte apreciação:

Por meio da Instrução n.º 1361/2022 – CAGE, foram identificadas as seguintes irregularidades na fase 2:

O município não cadastrou no SIAP todos os sócios da empresa contratada, conforme se verifica do contrato social juntado na peça 17.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/08/2007, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/01/2022. O concurso deveria ter observado ao prazo da instrução normativa vigente na época em que foi realizado.

Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei n.º 8.666/93). Não foi juntado na peça 19 comprovante de capacidade técnica da empresa no que diz respeito a organizar um concurso público. Além disso, verifica-se da fl. 09 da peça 17, na qual se juntou o contrato social, que o objeto da empresa não consistia em organizar concurso público, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto a indústria gráfica e editora; indústria e comércio de apostilas e material didático, inclusive CD ROM; indústria e comércio varejista de roupas e acessórios do vestuário comum, para a prática de esportes e artigos de viagens. O Município juntou resposta nas peças 31 e 32.

O Município juntou resposta nas peças 31 e 32.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Guaratuba apresentou resposta quanto à Fase 2 nas peças 30 a 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constata-se do relatório circunstanciado da peça 31 que houve a inclusão de todos os sócios da empresa contratada no SIAP, pelo que se dá como **sanada essa irregularidade**.

Acerca do atraso de cerca de quinze anos para o encaminhamento do processo, o ente não apresentou resposta. No entanto, dado o decurso de tempo decorrido, e que o gestor responsável ainda seria citado para responder pela infração, opina-se seja decretada de ofício a prescrição da penalidade da multa pelo atraso, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, o qual informa que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da infração, se não houver a citação até esse prazo.

Por fim, em relação à última irregularidade, o ente informou que a empresa contratada não organizou o concurso, mas executou apenas trabalhos de “elaboração, diagramação, impressão de provas e gabaritos, bem como correção de provas com a Comissão Especial de Concurso Público do Município.” (...)

Ademais, as provas poderiam mesmo ser elaboradas pela comissão, já que, conforme a natureza dos cargos em disputa, não envolviam alta complexidade. Por esses motivos, entende-se superada a irregularidade.

(...)

4. Após a apresentação dos documentos referentes às fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14754/22-CAGE-Fase 4 (peça 64), emitida pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Júnior, apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/09/2011, vez que o certame foi homologado aos 19/09/2007 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 21/09/2011. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JONATA SANTOS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

CINTIA SOUZA DA GRACA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

FERNANDA DA SILVA SOUZA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

VALTENCIR HENRIQUE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

MARINA SOUZA DA SILVA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

LOURI FLORIANO JUNIOR, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

AGACIR ANTONIO GIOMBELLI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

GIULIANE BITENCOURT, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/10/2011.

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.

2- O seguinte cargo/emprego ofertados não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(2) Auxiliar de Serviços Gerais "B" - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é de 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 8 aprovados nas vagas reservadas, na situação "aguardando convocação".

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Na sequência, oportunizou-se contraditório ao Município de Guaratuba, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Justus, para fins de justificativa e retificação⁵.

6. Baseando-se nas respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11755/23-CAGE (peça 79), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/09/2011, vez que o certame foi homologado aos 19/09/2007 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 21/09/2011. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

(...)

Tal situação necessita de esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios. Em caso de equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão deve ser providenciada a devida alteração, a fim de sanar a irregularidade apontada de forma automática pelo sistema.

Manifestação do Ente (peça 76): Embora os decretos de nomeações tenham sido publicados posterior a data de validade do concurso, tem-se por meio de documentos agora juntados, que demonstram que os decretos tinham efeitos retroativos conforme tabela em síntese a seguir.

⁵ O Município de Guaratuba apresentou resposta quanto às Fases 3 e 4 nas peças 74 a 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SERVIDORES	DECRETO NOMEAÇÃO	DATA DO DECRETO	DATA PUBLICAÇÃO D.O	Nº DIÁRIO	EFEITOS RETROATIVOS
ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA	15.504	10/10/2011	14/10/2011	241	16/09/2011
JONATA SANTOS	15.502	10/10/2011	14/10/2011	241	19/09/2011
MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS	15.501	10/10/2011	14/10/2011	241	19/09/2011
CINTIA SOUZA DA GRAÇA	15.512	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO	15.510	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
AGACIR ANTONIO GIOMBELI	15.514	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
GIULIANE BITENCOURT	15.507	10/10/2011	14/10/2011	241	21/09/2011
MARINA SOUZA DA SILVA	15.503	10/10/2011	14/10/2011	241	22/09/2011
SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA	15.515	10/10/2011	14/10/2011	241	22/09/2011
FERNANDA DA SILVA SOUZA	15.509	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
VALENCIR HENRIQUE	15.513	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
KARLA APARECIDA GOMES SANTOS	15.505	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
CRISTIANE ARAUJO	15.506	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
LOURI FLORIANO JUNIOR	15.511	10/10/2011	14/10/2011	241	23/09/2011
PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA	15.508	10/10/2011	14/10/2011	241	26/09/2011

Tabela 01

Tentou-se de todas as formas reunir mais informações e documentos que convalidassem os atos, no entanto, quase 12 anos depois, não se acha documentos físicos do processo de seleção já que não havia sistema informatizado na época.

Análise da CAGE: conforme a justificativa e tendo visto que os dados do SIAP foram alterados, **entende-se razoável superar o presente apontamento.**

2 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(2) Auxiliar de Serviços Gerais “B” - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 7 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Manifestação do Ente (peça 76): Houve equívoco no preenchimento dos dados informados no SIAP/Admissão, dos quais já foram sanados com a inclusão dos seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
3	ADEMIR PONICK	Não Atendeu à Convocação
4	ROSELI DA SILVA	Não Atendeu à Convocação
5	TERESA SILVEIRA DA COSTA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
6	SIMONE VALERIO DE SOUZA VIANA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
7	DONZILIA TAVARES	Não Atendeu à Convocação
8	ANA LUCIA DE ARZAO DA VEIGA	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência
9	ALIRIO TEODORO JUNIOR	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência

Tabela 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da CAGE: de fato, tal apontamento é feito automaticamente pelo sistema, deixando de considerar aqueles dados não constantes de admissões anteriores a sua vigência. É o caso da contratação dos servidores relacionados na tabela abaixo:

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação					Processo de Admissão	Situação	Selecionar
Geral	Pessoa com Deficiência	Afro	Indígena	Nota Nome CPF			
42	1			8,67 JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR 822.783.699-20	713626/21	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
72	2			8,33 MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI 024.217.869-32	713626/21	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
76	3			8,33 ADEMIR PONICK 586.325.229-49	713626/21	Não Atendeu à Convocação	☐
134	4			8,00 ROSELI DA SILVA 078.533.069-03	713626/21	Não Atendeu à Convocação	☐
215	5			7,33 TERESA SILVEIRA DA COSTA 041.789.389-24		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
260	6			7,00 SIMONE VALERIO DE SOUZA VIANA 018.906.529-03		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
288	7			6,67 DONZILIA TAVARES 403.532.909-63		Não Atendeu à Convocação	☐
303	8			6,67 ANA LUCIA DE ARZAO DA VEIGA 941.695.009-20		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
329	9			6,67 ALIRIO TEODORO JUNIOR 069.299.129-80		Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	☐
354	10			6,33 LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER 895.511.689-68		Aguardando Convocação	☐

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Todavia, é necessário a entidade esclarecer a não admissão/convocação da candidata LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, classificada em 10º (décimo) lugar na vaga de pessoas com deficiência, visto que atualmente a situação da candidata no SIAP aparece como **“aguardando convocação”**. Assim, **opina-se por nova diligência a origem** para a manifestação da irregularidade apontada.

7. O Município de Guaratuba, por meio da petição n.º 619880/23 (peças 89-93), firmada pelo Senhor Roberto Cordeiro Justus, atendeu à diligência proposta pela unidade e apresentou esclarecimentos e justificativas. Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15148/23-CAGE (peça 94), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

é necessário a entidade esclarecer a não admissão/convocação da candidata LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, classificada em 10º (décimo) lugar na vaga de pessoas com deficiência, visto que atualmente a situação da candidata no SIAP aparece como “aguardando convocação”. Assim, **opina-se por nova diligência a origem** para a manifestação da irregularidade apontada.

Manifestação do Ente (peça 90): informa que restou nítido que a candidata não foi convocada, tanto que a informação ainda consta no sistema SIAP do TCE; observou-se ainda que não existem documentos físicos ou digitais que demonstrem o real motivo pelo qual a candidata não foi convocada. Por óbvio, a dificuldade em angariar tais informações se deu pelo simples fato de que à época da realização do certame, bem como das convocações e demais atos necessários à finalização dos trâmites de contratações, os sistemas utilizados eram outros, atrelado ao fato que outras pessoas eram responsáveis por alimentar essas informações nos sistemas disponíveis à época, e não foi possível apurar se as anotações não foram feitas ou se foram extraviadas com as trocas de sistemas de informatização.

Análise da CAGE: visto que a candidata aprovada na reserva de vaga para Pessoa com Deficiência, LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, inicialmente foi preterida e não convocada para assumir a vaga, e considerando que a validade do concurso já expirou, entende-se razoável expedir **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.) que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7195/23 da Diretoria de Protocolo (peça 96), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 95.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 947/23 (peça 97), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “com base no certificado pela unidade técnica desta Corte”, opinou pela **legalidade e registro** das admissões sob análise, com a expedição da **recomendação** sugerida na instrução.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 241/23-GATBC (peça 98), consoante Parecer n.º 3/24-CGM-Fase 4 (peça 99), subscrito pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, faz a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 15148/23- CAGE - Fase 4 (peça 94) foi opinado pelo registro da admissão com a expedição de recomendação, tendo em vista que a candidata aprovada na reserva de vaga para Pessoa com Deficiência, LIGIA CLAUDIA TEMOTEO KRUGER, não foi convocada para assumir a vaga. Assim, foi sugerida a recomendação para que nos futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados com mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital.

O MPJTC, no parecer nº 947/23/23-5PC (peça 97), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Despacho nº 379/23 – GASRVF (peça 98) foi determinado a remessa dos autos para instrução desta CGM.

Na análise da fase 4, por esta unidade técnica, as irregularidades constatadas foram as mesmas já apontadas e superadas, são elas:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (2) Auxiliar de Serviços Gerais “B” - sede do município: foram nomeados 144 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 8 vagas. Entretanto observa-se que havia 7 aprovados nas vagas reservadas.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/12/2007, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/02/2023.

Dessa forma, tendo em vista que o Ente municipal, já se pronunciou sobre as irregularidades ao longo da tramitação processual, admitindo que deixou de convocar a candidata classificada em 10º lugar na vaga de pessoas com deficiência, esta unidade técnica coaduna com os fundamentos expostos na Instrução nº 15148/23 – CAGE.

Aliás, é importante considerar que as documentações referentes a fase 4 do processo de admissão só foram encaminhadas, a este Tribunal de Contas, passados mais de dez anos das primeiras convocações e admissões. Assim, entende-se razoável a superação do apontamento para o registro das admissões, pois elas já se consolidaram com o decorrer do tempo.

Acerca do atraso para o encaminhamento do processo, o ente não apresentou resposta. No entanto, dado o decurso de tempo decorrido, sugere-se a decretação de ofício da prescrição da penalidade da multa pelo atraso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, o qual informa que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da infração.

Diante do exposto, esta unidade técnica ratifica integralmente a Instrução nº 15148/23- CAGE, opinando pela legalidade e registro da admissão analisada no presente processo, com a emissão de determinação para que nos futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira sejam cientificados da convocação por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.) que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Ao final, a unidade opina pela **legalidade e registro** das admissões analisadas, com a expedição de **determinação**⁶ para que:

a) Em futuros certames, todos os candidatos sejam beneficiados do mesmo direito e convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como da mesma maneira sejam cientificados da convocação por meio alternativo (email, telefonema, correios etc.) que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CF/88.

12. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 3/24 (peça 100), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, registra que, “inalterado o panorama que subsidiou o opinativo ministerial anterior, ratificam-se os termos do Parecer n.º 947/23-5PC, pela **legalidade e registro** das admissões, com a **recomendação** sugerida pelas unidades instrutivas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Consoante relatado, embora o certame tenha sido aberto há muitos anos, pelo Edital n.º 01/2007, sua documentação somente foi apresentada ao tribunal no final de novembro de 2021. Neste contexto, ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha identificado falha relativa à não convocação de candidata aprovada em 10º lugar nas vagas para pessoas com deficiência, considerando ter expirado a validade do concurso (impedindo a possibilidade de regularização do apontamento), dita unidade sugeriu a emissão de **recomendação**⁷ visando o aperfeiçoamento da forma de convocação dos aprovados,

⁶ Consoante excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal reproduzido acima, constante do item **III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**, a unidade menciona *determinação*, ao passo que no item **IV – CONCLUSÃO** indica “a emissão da seguinte determinação/recomendação para fins de registro pela CMEX”.

⁷ Embora o termo tenha sido utilizado no item **III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**, no item **IV – CONCLUSÃO** a unidade opina pela emissão de DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de modo a possibilitar “a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital (...)”. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, concordando com a CAGE, entende ser “razoável a superação do apontamento para o registro das admissões, pois elas já se consolidaram com o decorrer do tempo”.

3. De igual modo, tenho que a situação ficou estabilizada com o decurso do tempo, devendo prevalecer a segurança jurídica, com o registro das admissões.

4. Quanto à medida corretiva proposta⁸ a fim de evitar a repetição futura da falha na convocação dos candidatos aprovados, ainda que a isonomia de tratamento seja obrigatória, merecedora de determinação, dado o contexto tratado, em especial o longo transcurso de tempo, filio-me à posição do *Parquet* de Contas, propondo a expedição de **recomendação** ao ente para que:

- nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (*e-mail*, telefonema, correios, etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

5. Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação atinente à admissão, tendo em vista que as primeiras admissões foram realizadas em 08/10/2007 (peça 64, fl. 6), ao tempo em que vigente a Instrução Normativa n.º 05/2006 desta Corte, que dispunha em seu artigo 2º⁹ que o processo deveria ser encaminhado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da admissão e que tal providência apenas ocorreu em 26/11/2021, forçoso reconhecer a prescrição para se

⁸ Conforme notas de rodapé 6 e 7, e parágrafo 12 do Relatório: recomendação para a CAGE e para o Parquet de Contas e determinação para a CGM.

⁹ Art. 2º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, incluindo somente um edital de abertura de concurso/teste seletivo por processo, com indicação do número do Edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão e/ou contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 13 (treze) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte¹⁰, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 08/12/2007.

6. Não bastasse, tem-se que a sanção seria imputada à então prefeita Evani Cordeiro Justus, responsável pelas admissões no ano de 2007, a qual não constou como interessada, tampouco foi chamada a se manifestar sobre as irregularidades, posto que a documentação foi encaminhada pelo prefeito no exercício de 2021, Roberto Cordeiro Justus.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Guaratuba que, nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará

¹⁰ PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23
(...)

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹¹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Guaratuba que, nas futuras admissões que promover, garanta que todos os candidatos sejam convocados de igual modo, sem distinção, possibilitando a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, bem como que eles sejam cientificados de sua convocação por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), possibilitando a confirmação de recebimento da mesma, nos termos do art. 37 da CF/88.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹², o processo estará

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;